

À

**Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
Vereadora Larissa Selene Cirino Gobatto
Câmara Municipal de Vereadores de Bombinhas/SC**

Lourdes Matias – NOVO, vereadora do Município de Bombinhas/SC, inscrita no CPF sob o n.º 561.303.769-87, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no **art. 58, § 3.º, da Constituição Federal**, no **art. 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa** e no **art. 7.º, § 1.º, da Resolução n.º 0191/2026**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e demais membros desta Comissão, apresentar o presente **REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS, REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, PLANO DE TRABALHO E REALIZAÇÃO DE OITIVAS**, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bombinhas, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR

Embora esta parlamentar não componha a titularidade desta Comissão — circunstância que desafia a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, notadamente o magistério do Ministro Celso de Mello no julgamento do *Mandado de Segurança n.º 24.831/DF*, que garante à minoria o direito público subjetivo de integrar os órgãos de investigação parlamentar —, o dever de fiscalização inerente ao mandato permanece inabalável. O escrutínio dos atos do Poder Executivo e de seus concessionários é prerrogativa de todos os vereadores e consectário lógico do Estado Democrático de Direito.

A presente CPI foi instaurada para enfrentar uma situação concreta e grave: o aparente atraso e possível descumprimento do Contrato de Concessão n.º 06/2016-FMSB pela SPE Águas de Bombinhas (Grupo AEGEA), cujo objeto é a prestação de serviços essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território municipal.

Diante desse cenário, esta parlamentar submete à apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros o presente requerimento, que contempla requisição de documentos, plano de trabalho e cronograma estratégico de oitivas, visando dotar esta Comissão de método investigativo pautado pelo rigor documental e técnico.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS: OS DOCUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os presentes requerimentos encontram-se diretamente amparados em documentos técnicos e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), no bojo do Processo n.º REP 25/00144750, anexos, originado de representação apresentada por esta vereadora. A trajetória do processo no TCE-SC evidencia a gravidade e a persistência das irregularidades investigadas.



II.A – Relatório Técnico n.º DLC – 1328/2025 (10/11/2025)

A análise inicial realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações do TCE-SC reconheceu a presença de **indícios relevantes de irregularidades na execução do contrato de concessão**, especialmente quanto ao descumprimento de metas, à baixa expansão da rede de esgotamento sanitário, à ausência de documentação essencial e à insuficiência de transparência. O relatório concluiu pela pertinência da realização de diligências à municipalidade.

II.B – Decisão Singular n.º GCS/SNI – 823/2025 (19/11/2025)

A Conselheira Substituta Relatora Sabrina Nunes Locken conheceu da representação, consignando que os indícios apresentados justificam a continuidade da investigação, e determinou diligência ao Prefeito Municipal e à Superintendente de Saneamento, requisitando documentos e informações essenciais para a análise da execução físico-financeira do contrato.

II.C – Relatório Técnico n.º DLC – 250/2026 (07/04/2026)

Após a análise das respostas apresentadas pela municipalidade, a Diretoria Técnica do TCE-SC concluiu que **os elementos encaminhados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas**. Os principais achados foram:

- A cobertura atual da rede coletora de esgotos, estimada pela própria concessionária em aproximadamente 24%, revela crescimento extremamente reduzido em relação ao cenário de 2016 (cerca de 16% da área urbanizada), evidenciando que, em quase uma década, não houve evolução compatível com as obrigações contratuais nem com as metas legais de universalização do saneamento básico;
- Constataram-se discrepâncias significativas entre os percentuais de cobertura informados pela municipalidade, os constantes dos documentos oficiais e os dados apurados em auditorias anteriores desta Corte de Contas (RLA 19/00262000): a tabela do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) previa cobertura de 73% para 2025 (segundo versão apresentada em auditoria anterior) ou de 45% (segundo a versão disponibilizada no sítio do Município), enquanto a realidade apurada é de apenas 24%;
- Persistem indícios de possíveis lançamentos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em corpos hídricos e áreas costeiras do Município, com reflexos diretos na balneabilidade das praias, na saúde pública e na atividade turística local;
- Registra-se a adoção de medidas meramente paliativas — como a utilização recorrente de caminhões limpa-fossa para contenção de extravasamentos —, que não substituem a necessária ampliação e consolidação da infraestrutura permanente do sistema;
- Verificou-se que, embora o cronograma original tenha sido readequado por meio de termos aditivos, com justificativas relacionadas a dificuldades fundiárias e geológicas, o PMSB foi novamente alterado pela Lei Municipal n.º 1.778/2021, flexibilizando metas que a concessionária havia se comprometido a cumprir, sem que tenham sido aplicadas as sanções contratuais pertinentes;

- Não foram encaminhados ao TCE-SC os projetos básicos e executivos das obras aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora, conforme previsto na Decisão Singular n.º GCS/SNI – 823/2025.

Concluiu a área técnica pela necessidade de realização de *inspeção in loco* para melhor elucidação dos fatos, diante das potenciais consequências decorrentes da insuficiência ou do atraso na realização dos investimentos previstos.

II.D – Despacho n.º GCS/SNI – 246/2026 (13/04/2026)

Em resposta à sugestão da área técnica, a Conselheira Substituta Relatora Sabrina Nunes locken determinou, em **13 de abril de 2026**, a realização de ***inspeção in loco*** na Prefeitura Municipal de Bombinhas e na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), consignando expressamente que:

"a adequada elucidação do quadro fático demanda a verificação direta das condições de prestação do serviço e da execução das obras, bem como a confrontação das informações documentais com a realidade operacional observada em campo, revelando-se imprescindível a realização de *inspeção in loco*."

A inspeção determinada pelo TCE-SC abrange: (a) a situação atual das obras de implementação do sistema de esgotamento sanitário; (b) a efetiva cobertura e atendimento da rede coletora de esgotos; (c) a ocorrência de lançamentos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em rios e praias do Município; e (d) a forma como o serviço vem sendo prestado à população, após dez anos de vigência contratual.

Se a Corte de Contas Estadual reconhece a insuficiência da análise meramente documental e ordena a ida a campo para apurar os fatos, seria injustificável que a Comissão de Inquérito do próprio Município afetado se abstivesse de realizar inspeções nos locais onde a crise se materializa.

Os documentos do TCE-SC, elaborados por órgão técnico de controle externo, conferem **lastro probatório qualificado** às suspeitas de irregularidades já identificadas, evidenciando que os presentes pedidos não se baseiam em alegações genéricas, mas em apontamentos técnicos consistentes e reiterados.

III – DOS REQUERIMENTOS

III.A – Requisição de Documentos e Informações

Requer-se que seja determinado ao Poder Executivo Municipal, à Agência Reguladora (ARESC) e à concessionária Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda. o encaminhamento, no prazo a ser fixado por esta Comissão, dos seguintes documentos e informações:

Do Poder Executivo Municipal e da Concessionária:

- a) Cópia integral do Contrato de Concessão n.º 06/2016-FMSB e de todos os seus anexos originais e atualizados (projetos básicos, projetos executivos aprovados, termo de referência e cadernos de encargos);

- b) Todos os termos aditivos firmados ao Contrato de Concessão n.º 06/2016-FMSB, com as respectivas justificativas técnicas e administrativas;
- c) Cronograma completo da concessão, incluindo a versão original e todas as revisões e reprogramações realizadas, com indicação do que já foi concluído e do que se encontra pendente;
- d) Projetos básicos e executivos relativos às obras do sistema de esgotamento sanitário, apresentados pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora;
- e) Cópia integral dos laudos geotécnicos, estudos de mecânica dos solos e relatórios de sondagem realizados na área destinada à construção da nova ETE Bombinhas, acompanhados das comunicações oficiais da concessionária ao Município reportando a alegada intercorrência geológica ("solo mole"), com as respectivas datas de protocolo;
- f) Relatórios de fiscalização elaborados pelo Município e pela ARESC nos últimos cinco anos, com indicação das irregularidades identificadas, notificações expedidas e sanções aplicadas;
- g) Documentação referente às sanções eventualmente aplicadas à concessionária (autos de infração, notificações, multas), bem como comprovantes de sua efetiva execução e do pagamento ou inadimplência;
- h) Relatórios operacionais da concessionária, com dados atualizados de coleta, tratamento e cobertura da rede de esgoto, discriminados por bairros e regiões do Município;
- i) Dados detalhados de cobertura da rede coletora de esgoto no início da concessão (2016) e em cada ano subsequente até 2025, discriminados por bairros e regiões;
- j) Registros de ocorrências de extravasamento de esgoto, com indicação de local, data e providências adotadas, bem como registros do uso de caminhões limpa-fossa, com frequência, locais e quantidades;
- k) Relatórios de balneabilidade emitidos pelo IMA e por outros órgãos ambientais competentes, referentes aos anos de 2016 a 2026;
- l) Demonstrações Contábeis e Financeiras completas da SPE Águas de Bombinhas relativas a todos os exercícios desde a assunção do contrato, incluindo cópias das atas de Assembleia ou Reunião de Diretoria que aprovaram a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas nesse período;
- m) Cópia integral do processo administrativo que embasou a alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Lei Municipal n.º 1.778/2021, com as justificativas técnicas para a readequação das metas do sistema de esgotamento sanitário;
- n) Quaisquer outros documentos que demonstrem o cumprimento ou o descumprimento das obrigações contratuais.

Do TCE-SC e do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC):

Requer-se a expedição de ofício ao TCE-SC e ao MPSC, solicitando o compartilhamento formal de informações e o envio de cópias das peças públicas relativas aos procedimentos que investigam a execução do Contrato de Concessão n.º 06/2016-FMSB, de modo a subsidiar o acervo probatório desta CPI e evitar o sombreamento de apurações entre os órgãos de controle.

III.B – Realização de Inspeções e Diligências in loco

O Regimento Interno desta Casa Legislativa confere à CPI a prerrogativa de proceder a vistorias e levantamentos nas repartições e entidades, garantindo-lhe livre ingresso e permanência. Em um cenário de potencial crise sanitária, abdicar da prerrogativa de inspecionar fisicamente as instalações concedidas representaria o esvaziamento da função fiscalizatória do Parlamento.

Requer-se a inclusão obrigatória no Plano de Trabalho das seguintes diligências:

Inspeção Técnica nas Instalações da Concessionária e Pontos de Descarte:

Realização de diligência oficial da CPI na atual Estação de Tratamento de Esgoto (ETE José Amândio) e nos principais corpos hídricos e pontos de descarte apontados nas denúncias (como a Praia de Bombas e a bacia do Rio Serra/Rio Tefé), para:

- Verificar presencialmente a capacidade instalada e a rotina de operação da atual planta de tratamento;
- Avaliar as condições físicas do descarte de efluentes líquidos no meio ambiente, registrando em ata a conformidade do sistema operado frente às normas sanitárias;
- Constatar a utilização de caminhões limpa-fossa e apurar se tal prática é autorizada pela agência reguladora como parte do plano de operação ou se configura prova da incapacidade estrutural da rede.

Inspeção nas Unidades de Saúde do Município:

Realização de diligência nas unidades de pronto atendimento e centros de saúde de referência de Bombinhas, para ouvir os profissionais de saúde e solicitar dados de triagem que quantifiquem o volume de atendimentos por gastroenterites e doenças de veiculação hídrica, especialmente durante a última alta temporada.

Participação Técnica do IMA:

Requer-se que a Presidência oficie o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), facultando-lhe o envio de peritos ou analistas ambientais para acompanharem as diligências da CPI nas instalações da concessionária, assegurando o rigor técnico da avaliação dos equipamentos e efluentes.

III.C – Plano de Trabalho e Cronograma Estratégico de Oitivas

Para que esta Comissão cumpra efetivamente sua função investigativa, é imperativo que as oitivas sigam uma progressão lógica: a convocação dos gestores públicos e da concessionária somente deve ocorrer após a consolidação do acervo documental e a realização das inspeções. Inverter essa ordem permitiria a evasão dos



responsáveis diante de fatos que ainda não foram devidamente esmiuçados pelo colegiado.

Propõe-se, assim, o seguinte cronograma em blocos sequenciais:

BLOCO 1 – Materialidade dos Danos e Apontamentos Técnicos

A primeira fase de oitivas deve focar na comprovação da materialidade dos fatos. Requer-se a convocação de:

- Representantes de entidades da sociedade civil que documentaram o despejo de efluentes nos corpos hídricos do Município, especialmente representante da Associação Filhos de Bombinhas, autora da denúncia que culminou no requerimento de criação desta CPI;
- Peritos e especialistas em saneamento e qualidade de efluentes, inclusive indicados por representantes de entidades da sociedade civil, para esclarecer os parâmetros técnicos e sanitários do sistema em operação.

BLOCO 2 – A Regulação e a Fiscalização do Contrato

O segundo passo consiste em apurar a eficácia da atuação estatal fiscalizadora. Requer-se a convocação de:

- Diretor-Geral da ARESC, para explicar os critérios técnicos da regulação do Contrato n.º 06/2016-FMSB e as medidas coercitivas adotadas diante do descumprimento das metas de expansão da rede;
- Superintendente de Saneamento de Bombinhas (Sra. Vanessa da Silva), para prestar esclarecimentos sobre a rotina de notificações, as sanções administrativas aplicadas e os critérios de proporcionalidade das multas;
- Fiscais do contrato de concessão;
- Técnicos e representantes de órgãos ambientais, especialmente os responsáveis pelos relatórios de balneabilidade.

BLOCO 3 – Os Gestores do Contrato e o Poder Concedente

Apenas após o acúmulo de todo o acervo documental e o resultado das inspeções e oitivas anteriores, requer-se a convocação de:

- Diretor-Presidente e/ou Superintendente da SPE Águas de Bombinhas (Grupo AEGEA), para prestar esclarecimentos sobre o cronograma físico-financeiro da concessão, os investimentos realizados em relação aos lucros auferidos, as justificativas para o atraso das obras e a capacidade do sistema atualmente em operação;
- Prefeito Municipal de Bombinhas, como autoridade máxima do Poder Concedente, para explicar a condução do Município diante do passivo estrutural da concessão e as medidas planejadas para mitigar os danos sanitários suportados pela população.

III.D – Eixos Estratégicos de Investigação e Inquirição

Para garantir a eficácia investigativa desta Comissão, requer-se que as oitivas sejam pautadas pelos seguintes eixos temáticos:

Eixo 1 – Cronograma Físico e a Justificativa Geológica

A investigação deve aprofundar a fundamentação técnica para o atraso de quase uma década na entrega da ETE definitiva:

- Apurar se os estudos de viabilidade e o projeto básico, que serviram de base para a licitação, previam as intercorrências de "solo mole" agora alegadas como causa do atraso;
- Verificar a data exata da primeira notificação formal da concessionária ao Município sobre o impedimento geológico e esclarecer por que, mesmo diante de tal alegação, a expansão da rede coletora (tubulações) permaneceu estagnada em níveis críticos — de 16% em 2016 para apenas 24% em 2025;
- Questionar a ARESC sobre o impacto dos atrasos no cálculo da tarifa paga pelo cidadão e se houve revisão extraordinária do contrato em razão do inadimplemento.

Eixo 2 – Eficiência Operacional e Conformidade Sanitária

Este eixo visa aferir a qualidade real do tratamento oferecido pela planta provisória (ETE José Amândio):

- Questionar se o sistema atual garante a remoção de poluentes conforme os padrões do CONAMA e se há discrepância entre os dados de "automonitoramento" da empresa e os laudos independentes realizados em corpos hídricos receptores;
- Esclarecer se a utilização recorrente de caminhões limpa-fossa é prática autorizada pela agência reguladora ou se configura prova da incapacidade estrutural da rede.

Eixo 3 – Equilíbrio Econômico-Financeiro e Destinação dos Recursos

O nexa entre a inexecução das obras e a saúde financeira da concessionária é ponto nevrálgico:

- Apurar a destinação dos recursos que deveriam ter sido aplicados nas obras atrasadas: se as obras não ocorreram por impedimento técnico, tais valores foram provisionados em conta específica da concessão ou foram revertidos em lucro líquido distribuído aos acionistas do Grupo AEGEA;
- Questionar o Município sobre o critério de proporcionalidade das multas aplicadas, que somaram apenas R\$ 4.578,70 em 2024 — valor manifestamente insuficiente para exercer o caráter coercitivo necessário para garantir o cumprimento de um contrato superior a R\$ 1 bilhão.

Eixo 4 – A Alteração do Plano Municipal de Saneamento

Requer-se o esclarecimento sobre a motivação técnica e política por trás da Lei Municipal n.º 1.778/2021:

- O Poder Concedente deve explicar por que optou por alterar a lei municipal para flexibilizar e postergar as metas de saneamento em vez de aplicar as sanções contratuais de intervenção ou caducidade previstas em lei federal, diante do inadimplemento reiterado da concessionária.

6-8

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

Os fatos objeto da presente investigação envolvem serviço público essencial, com impacto direto na saúde da população, no meio ambiente e na atividade econômica do Município, notadamente o turismo — principal motor econômico de Bombinhas, que recebe até 2 milhões de turistas por temporada, com reflexo exponencial sobre os desafios de balneabilidade de suas praias.

O atual índice de conexão à rede de coleta e tratamento de esgoto (aproximadamente 24%) é inferior à média catarinense e está significativamente distante da meta do Marco Legal do Saneamento (Lei n.º 14.026/2020), que impõe a universalização da coleta e do tratamento de esgoto — 90% da população — até 2033. No ritmo atual, o Município dificilmente conseguirá cumprir tais metas.

A completa apuração das possíveis irregularidades mostra-se, portanto, medida necessária à preservação do interesse público, à garantia da adequada prestação dos serviços e à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

V – DOS ENCAMINHAMENTOS DO RELATÓRIO FINAL

Requer-se, por fim, que o Plano de Trabalho desta Comissão preveja que o Relatório Final contemple, caso restem provadas as irregularidades, os seguintes encaminhamentos:

Esfera Contratual e Administrativa:

Avaliação da conveniência de recomendar ao Poder Executivo a decretação de intervenção na concessão ou, em grau de extrema gravidade, a abertura de processo de caducidade do Contrato n.º 06/2016-FMSB, com fulcro na Lei Federal n.º 8.987/1995, em razão do inadimplemento reiterado de cláusulas essenciais e da inexecução de obras estruturantes.

Esfera Civil e de Controle Financeiro:

Recomendação aos órgãos de controle (TCE-SC e MPSC) para a adoção de medidas visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, incluindo o ressarcimento dos usuários ou a suspensão da distribuição de dividendos até que as metas de universalização sejam atingidas.

Esfera Penal e de Improbidade Administrativa:

Remessa da integralidade dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) para apuração de crimes ambientais e de saúde pública, bem como verificação de atos de improbidade administrativa por omissão fiscalizatória. Requer-se, ainda, o envio de cópia ao Ministério Público Federal (MPF), dada a capilaridade nacional do Grupo AEGEA.

VI – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente requerimento e sua submissão à deliberação desta Comissão Parlamentar de Inquérito, para adoção das providências solicitadas, notadamente:

- **a requisição imediata dos documentos** relacionados na Seção III.A;

- a inclusão das inspeções in loco no Plano de Trabalho, conforme Seção III.B;
- a adoção do cronograma estratégico de oitivas por blocos sequenciais, conforme Seção III.C;
- a observância dos eixos temáticos de inquirição nas oitivas, conforme Seção III.D;
- a previsão dos encaminhamentos do Relatório Final conforme Seção V.

Termos em que,
pede deferimento.

Bombinhas/SC, 22 de abril de 2026.



Lourdes Matias – NOVO
Vereadora – Câmara Municipal de Bombinhas/SC

CÂMARA DE VEREADORES DE BOMBINHAS

Protocolo nº _____

Data 22/4/26 Hora 13:30

Nome e Assinatura
Responsável Entrega

1 [Assinatura]
Nome e Assinatura
Responsável Recebimento

PROCESSO Nº: REP 25/00144750
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas
RESPONSÁVEL: Vanessa da Silva
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades Referentes à gestão dos serviços de esgotamento sanitário do município
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
DESPACHO: GCS/SNI - 246/2026

Trata-se de **Representação** formulada pela Sra. **Lourdes Matias**, Vereadora do Município de Bombinhas, na qual são noticiadas possíveis irregularidades na execução do **Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB**, firmado entre o Município de Bombinhas e a empresa **Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda.**, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território municipal.

A matéria foi devidamente analisada pela **Diretoria de Licitações e Contratações – DLC**, que, após exame dos documentos e informações encaminhados pela Unidade Gestora em resposta às diligências anteriormente determinadas, concluiu que os elementos constantes dos autos **não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas na Representação**, especialmente no que se refere à **expressiva defasagem na implantação e na efetiva cobertura da rede de esgotamento sanitário**, mesmo após o transcurso de aproximadamente **dez anos de concessão**.

Conforme consignado no Relatório Técnico, persistem **indícios relevantes de descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.778/2021, bem como **discrepâncias significativas entre os percentuais de cobertura informados pela municipalidade, aqueles constantes dos documentos oficiais e os dados apurados no âmbito de auditorias anteriores** desta Corte de Contas (RLA 19/00262000).

Destacou-se, ainda, que a **cobertura atual da rede coletora de esgotos**, estimada pela própria concessionária em **aproximadamente 24%**, revela crescimento extremamente reduzido em relação ao cenário existente no início da concessão, quando já se constatava atendimento de cerca de **16% da área urbanizada**, evidenciando que, ao longo de quase uma década, **não houve evolução compatível com as obrigações contratuais assumidas nem com as metas legais de universalização do saneamento básico**.

Somam-se a tais constatações os **relatos de possíveis lançamentos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em corpos hídricos e áreas costeiras do Município**, com repercussões diretas sobre a **balneabilidade das praias, a saúde pública e a atividade turística local**, além de indícios de adoção de **medidas meramente paliativas**, como a utilização recorrente de caminhões limpa-fossa, que não

se mostram aptas a substituir a necessária ampliação e consolidação da infraestrutura permanente do sistema de esgotamento sanitário.

Nesse contexto, considerando que a **adequada elucidação do quadro fático demanda a verificação direta das condições de prestação do serviço e da execução das obras**, bem como a confrontação das informações documentais com a realidade operacional observada em campo, **revela-se imprescindível a realização de inspeção in loco**, nos termos propostos pela unidade técnica.

A providência encontra amparo no **§ 1º do art. 98 e no art. 123 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC)**, e se justifica pela relevância da matéria, pela gravidade potencial dos impactos ambientais e sanitários apontados e pela necessidade de formação de juízo técnico mais aprofundado acerca da regularidade da execução contratual.

Diante do exposto, DECIDO:

1. DETERMINAR a realização de INSPEÇÃO in loco na Prefeitura Municipal de Bombinhas e na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, relativamente ao Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB, especialmente no que concerne:

- a) à situação atual das obras de implementação do sistema de esgotamento sanitário;
- b) à efetiva cobertura e atendimento da rede coletora de esgotos;
- c) à ocorrência de lançamentos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em rios e praias do Município; e
- d) à forma como o serviço vem sendo prestado à população, após dez anos de vigência contratual;

2. DAR CIÊNCIA deste despacho à Representante, aos Responsáveis, à Administração Municipal de Bombinhas, ao seu Controle Interno, à sua Procuradoria Jurídica e à **ARESC**, para acompanhamento e adoção das providências que entenderem cabíveis;

À SEG para a adoção das providências cabíveis.

Após, encaminhe-se os autos à unidade técnica competente para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:	REP 25/00144750
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bombinhas
RESPONSÁVEL:	Vanessa da Silva
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bombinhas Alexandre da Silva
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades Referentes à gestão dos serviços de esgotamento sanitário do município
RELATOR:	Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
RELATÓRIO Nº:	DLC - 250/2026

1. INTRODUÇÃO¹

Trata-se de Representação apresentada pela Sra. Lourdes Matias, vereadora do Município de Bombinhas, comunicando possíveis irregularidades no contrato de concessão nº 06/2016-FMSB², resultado da concorrência pública nº 01/2016-FMSB³, referente à concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território municipal.

O contrato firmado entre o Município de Bombinhas e a vencedora do certame, empresa Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda., possui previsão de vigência para 35 (trinta e cinco) anos e valor estimado de R\$ 1.103.269.043,00 (um bilhão e cento e três milhões e duzentos e sessenta e nove mil e quarenta e três reais).

A Representante alega, em síntese, a presença de irregularidades na execução contratual, visto que o instrumento previa a implantação de uma nova Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), 154 km de tubulações e 26 estações elevatórias até novembro de 2024. No entanto, após quase nove anos, a cobertura da rede coletora alcança apenas 18% da cidade, permanecendo uma única ETE com capacidade inalterada de 40 L/s desde 2020 e apenas nove estações elevatórias, evidenciando atraso e descumprimento das metas contratuais. A expansão da rede teria sido mínima, com apenas 6,05 km adicionados entre 2021 e 2023.

¹ Este relatório foi elaborado com a colaboração da Residente Clara Valença Prado, matrícula nº 7010.

² Disponível em <https://aguasbombinhas.com.br/sanearbombinhas/documentos/>. Acesso em 24/02/2026.

³ Disponível em <https://bombinhas.sc.gov.br/licitacao/licitacao-68841/>. Acesso em 24/02/2026.

Ato contínuo, aduz que além da ineficiência estrutural, ocorrem lançamentos sistemáticos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em rios e praias, comprometendo a balneabilidade e gerando riscos à saúde pública. Defende que o Relatório do Instituto do Meio Ambiente (IMA), de fevereiro de 2025, classificou diversos pontos das praias de Bombinhas como impróprios para banho, e que evidências audiovisuais mostrariam despejo de líquidos escuros e fétidos em áreas turísticas, enquanto medidas paliativas, como o uso de caminhões limpa-fossa para conter extravasamentos, mascarariam a deficiência do sistema.

Destaca, ainda, falta de transparência com relação aos cronogramas e investimentos no site da concessionária e no Portal da Transparência, além da não disponibilização de documentos essenciais, como o edital e seus anexos, mesmo após requerimentos formais. Soma-se a isso a omissão fiscalizatória do Município, cuja atuação, embora tenha gerado autuações e multas, não teria sido suficiente para corrigir as irregularidades, nem para aplicar medidas mais enérgicas previstas no contrato, como a intervenção. Essa conduta afrontaria princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além de configurar possível dano ao erário, já que os usuários estariam pagando tarifas por um serviço inadequado, com impactos ambientais e prejuízos à atividade turística local.

Por fim, a denunciante pleiteia a concessão de medida cautelar, a responsabilização dos gestores e que seja determinado que o município adeque seus procedimentos de fiscalização e adote medidas cabíveis para garantir o cumprimento integral do contrato de concessão.

Em análise inicial, consubstanciada no Relatório nº DLC – 1328/2025⁴, a área técnica manifestou-se pelo conhecimento da Representação, indeferimento do pedido cautelar e realização de diligências à municipalidade.

Nesse sentido, sobreveio a Decisão Singular GCS/SNI - 823/2025⁵, em que a Exma. Sra. Conselheira Substituta Relatora determina diligência ao Prefeito de Bombinhas, bem como à Superintendente de Saneamento do Município, para que encaminhem documentos e informações, nos termos em que segue:

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, formulada com base no artigo 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos e

⁴ Fls. 99-120.

⁵ Fls. 121-128.

formalidades previstos nos arts. art. 96 e 102 da Resolução n. TC – 06/2001.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.

3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

4. Determinar diligência ao Sr. Alexandre da Silva, Prefeito de Bombinhas, inscrito no CPF n. 049.XXX.XXX-04, e à Sra. Vanessa da Silva, Superintendente de Saneamento, inscrita no CPF n. 006.XXX.XXX-83, para que nos termos do art. 123 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme §1º do art. 124 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhem as seguintes informações e documentos, na forma eletrônica, conforme segue:

4.1. Cronograma de realização de obras ao longo de toda a concessão, com a informação do que já foi concluído e do que ainda precisa ser finalizado e já está em andamento ou o que necessita ser feito, mas ainda não teve início;

4.2. Documentos que comprovem a capacidade de tratamento de esgoto no início da concessão, ano de 2016, e atualmente, ano de 2025;

4.3. Documentos capazes de comprovar a diferença da cobertura da rede coletora de esgoto no início da concessão, em 2016, e atualmente, em 2025;

4.4. Toda a documentação relacionada às obras e demais peças integrantes, inclusive os projetos básico e executivo apresentados pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora;

4.5. Edital da Concorrência Pública n. 01/2016-FMSB com todos os seus anexos;

4.6. Contrato da concessão com todos os seus anexos.

4.7. Outros documentos e informações que entenderem pertinentes.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. DAR CIÊNCIA da presente decisão à Representante, aos seus Procuradores constituídos, aos Responsáveis, à Administração Municipal de Bombinhas, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Feitas as documentações de praxe⁶, foram encaminhadas respostas da municipalidade, juntadas às fls. 140 a 1.873, 1.876 a 1.891 e 1.894 a 2.193.

Diante disso, os autos retornaram à esta Diretoria para análise.

2. ANÁLISE

2.1. Considerações acerca do REC 26/00012790

⁶ Fls. 131-134, 136, 138, 139 e 1.893.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Sra. Lourdes Matias, Vereadora de Bombinhas, em face da Decisão Singular nº GCS/SNI-823/2025, proferida nestes autos, que indeferiu o seu pedido de medida cautelar.

A Requerente sustenta a superveniência de fatos novos e relevantes, ocorridos após a prolação da decisão singular, aptos a modificar substancialmente o quadro fático considerado, o que ensejaria a necessidade de deferimento cautelar, com intensificação da fiscalização da concessionária, suspensão da distribuição de lucros e adoção de medidas emergenciais.

Esta Diretoria emitiu o Relatório nº DLC -181/2026⁷, por meio do qual opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão do não atendimento ao pressuposto de admissibilidade recursal referente à tempestividade.

Destacou-se, ainda, que embora os fatos narrados revelem, em tese, situação de elevada gravidade sob a ótica ambiental e sanitária, não se mostra possível, no atual estágio de cognição, afastar outras hipóteses explicativas para os eventos relatados, inclusive alheios à atuação direta da concessionária, de modo que a adoção de providências de caráter sancionatório, coercitivo ou restritivo de direitos pressupõem a formação de juízo mais aprofundado, fundado em análise técnica.

Em seguida, sobreveio Parecer MPC/LO/56/2026⁸, em que o Ministério Público de Contas acompanha a sugestão da DLC pelo não conhecimento do recurso, frisando que no bojo do presente processo já foram promovidas diligências junto à Prefeitura de Bombinhas com vistas a apurar a prestação do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo a Unidade Gestora apresentado informações e documentos que serão oportunamente analisados.

O processo foi incluído na sessão ordinária de 03 de abril de 2026, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 4283, disponibilizado em 25 de março de 2026⁹.

2.2. Informações e documentos apresentados pelos Responsáveis

⁷ Fls. 32-38 do REC 26/00012790.

⁸ Fls. 40-42 do REC 26/00012790.

⁹ REC 26/00012790, fl. 43.

Ante as alegações apresentadas pela Representante, afirmando que há um cenário de “aparente e reiterado descumprimento de cláusulas essenciais por parte da CONCESSIONÁRIA, aliado a uma conduta que afronta diretamente os pilares da Administração Pública”¹⁰, foi realizada diligência objetivando o esclarecimento dos fatos, em que restou determinado o encaminhamento de informações e documentos à esta Corte de Contas.

Quase toda a documentação solicitada foi devidamente encaminhada¹¹, com exceção daquela “relacionada às obras e demais peças integrantes, inclusive os projetos básico e executivo apresentados pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora”¹².

Dentre as respostas e documentos encaminhados pela Unidade Gestora, há uma manifestação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Bombinhas¹³, em que são feitos esclarecimentos acerca do contrato ora em análise.

O documento inicia com a explicação de que as metas originalmente previstas no contrato precisaram ser readequadas por instrumentos aditivos, em razão de demandas urgentes da população e de dificuldades operacionais e fundiárias enfrentadas pelo Poder Concedente.

Informa que o cronograma original previa o desenvolvimento concomitante do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES). Todavia, durante a temporada de verão de 2016/2017, uma crise hídrica assolou o município, deixando um número significativo de pessoas sem água, o que impôs a necessidade de uma reorientação estratégica dos investimentos.

Portanto, em 19 de junho de 2017, foi formalizado o 1º Termo Aditivo ao Contrato¹⁴, que antecipou de maneira integral dos investimentos previstos para o SAA e, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro, postergou investimentos estruturantes do SES, como a construção da nova Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Bombinhas e a expansão massiva da rede coletora de esgoto.

¹⁰ Fl. 80.

¹¹ Fls. 140 a 1.873, 1.876 a 1.891 e 1.894 a 2.193

¹² Item 4.4 da Decisão Singular GCS/SNI - 823/2025, fl. 128.

¹³ Fls. 140-149.

¹⁴ Fls. 563-568 e 655-660.

Ato contínuo, a Concessionária tratou das novas prioridades e demandou a disponibilização de área para instalar a ETE Bombinhas, o que era de responsabilidade do Município, conforme Cláusula 15.1, alínea “h”, do contrato¹⁵. Todavia, o Poder Concedente enfrentou dificuldades na desapropriação do imóvel destinado à ETE Bombinhas, o que acarretou atraso significativo nas obras.

Devido ao impasse, em 22 de janeiro de 2020, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)¹⁶ entre o Município, a Concessionária, o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), no qual foi reconhecida a obrigação do Município de garantir e disponibilizar a área necessária para a execução das obras, assim como autorizou a continuidade provisória da operação da ETE José Amândio.

Persistindo a dificuldade na desapropriação, foi celebrado o 3º Termo Aditivo¹⁷, já em 25 de abril de 2022, atribuiu à Concessionária os custos das indenizações das desapropriações, mantendo ao Município a condução dos processos expropriatórios. Somente em julho de 2023 foi obtida a imissão provisória na posse da área designada para a ETE Bombinhas.

Porém, durante as diligências preliminares no local, novos problemas surgiram, pois foi constatada a existência de solo mole e baixa capacidade de suporte, configurando interferência imprevista nos termos da Cláusula 30.2, alínea “e”, do contrato¹⁸. Tal fato inviabilizou a execução do projeto originalmente concebido, legitimando a busca conjunta — Concessionária, Município e MPSC — de solução técnica alternativa, consistente na ampliação e adequação da ETE José Amândio e na indicação de nova área para implantação da ETE Bombinhas¹⁹.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Município defende que os desvios do cronograma original de investimentos e obras do SES decorreram de eventos imprevisíveis, e que tais circunstâncias foram devidamente acompanhadas e fiscalizadas, inclusive pelo MPSC, mediante relatórios anuais de cumprimento do TAC²⁰.

¹⁵ Fls. 183, 591 e 683.

¹⁶ Fls. 620-641.

¹⁷ Fls. 572-575 e 664-667.

¹⁸ Fls. 204, 612 e 704.

¹⁹ Fls. 1680-1697.

²⁰ Fls. 1671-1817.

Referindo-se à diferenciação entre a cobertura da rede coletora de esgoto no início da concessão, no ano de 2016, e no final do ano de 2025, foram prestadas as seguintes informações²¹:

II.C. COBERTURA DA REDE COLETORA DE ESGOTO (ITEM 4.3)

O detalhamento da cobertura da rede coletora de esgoto demonstra o progresso realizado, considerando a postergação de investimentos do SES e as dificuldades fundiárias.

- **Cobertura no Início da Concessão (2016):** Não foram fornecidos dados exatos sobre a cobertura de rede coletora de esgoto em 2016 nos documentos, mas presume-se que a infraestrutura herdada era residual, ou nula, sendo o foco da concessão a implantação da totalidade do sistema.
- **Cobertura Atualmente (2025):** Atualmente, a rede coletora implantada totaliza 60,2 km. Em termos de atendimento ao usuário, há 3.000 economias já conectadas e 1.516 economias autorizadas para interligação. A Concessionária estima que este total corresponde a uma cobertura de **24%** (vinte e quatro por cento) do Município (Anexo 07 da Carta). Este índice é significativamente superior aos 18% citados na Representação, demonstrando que o sistema está em franco crescimento, embora impactado pelas questões fundiárias e pela dependência da nova ETE.

Sendo essas as principais considerações apresentadas pela Unidade Gestora, passa-se à análise.

A concessionária iniciou efetivamente a operação dos serviços públicos no dia 26 de setembro de 2016. Até então, a operação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário municipais era realizada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan.

Frisa-se que no ano de 2019 foi realizada Auditoria Ordinária²² na Prefeitura Municipal de Bombinhas e na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, acerca do Contrato de Concessão ora em análise, fruto da Proposta nº 125 desta Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, contida na Programação de Auditoria 2018/2019 deste Tribunal de Contas.

Em que pese a informação atualmente prestada pelo Município, de que no início da concessão a cobertura era “residual” ou até mesmo “nula”, foi constatado pela auditoria que, na verdade, **a rede coletora de esgotos sanitários existente naquele ano de 2016 contemplava o bairro Centro, o que**

²¹ Fl. 146.

²² RLA 19/00262000.

correspondia a um nível de atendimento de aproximadamente 16% da área urbanizada.

Verificou-se que o esgoto coletado era encaminhado até a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, localizada no bairro José Amândio. Nos demais locais, a população utilizava sistemas individuais para tratamento e destinação dos esgotos domésticos, geralmente constituídos de fossa, filtro anaeróbio e sumidouro ou vala de infiltração. Já nas regiões onde o terreno não oferecia condições satisfatórias de infiltração, era permitido o lançamento dos esgotos sanitários excedentes dos sumidouros nas galerias de águas pluviais e de drenagem urbana, com consequente possibilidade de comprometimento da balneabilidade das praias existentes no município.

Com relação ao sistema de abastecimento de água, o Município de Bombinhas era abastecido pela Estação de Tratamento de Água – ETA operada pela Casan e localizada no Município de Porto Belo. A água era captada no manancial superficial Rio Perequê, localizado em Porto Belo, e após passar pela ETA era bombeada até os reservatórios localizados em Bombinhas. Além disso, havia uma estação de tratamento de água no bairro de Zimbros, em menor volume, com captação no Rio da Lagoa, situado no próprio município de Bombinhas.

O contrato original previa que o maior volume do investimento financeiro por parte da concessionária ocorreria nos primeiros cinco anos da concessão, com investimentos significativos na implantação de uma nova Estação de Tratamento de Esgoto e na implantação de rede coletora de esgoto, concentrados nos primeiros quatro anos da concessão, e investimentos na captação e adutora de água bruta a partir do Rio Tijucas e implantação de nova Estação de Tratamento de Água em Bombinhas, previstos para o quinto ano da concessão.

Todavia, conforme mencionado na manifestação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Bombinhas, já no primeiro ano de concessão, em abril de 2017, foram antecipadas as metas do sistema de abastecimento de água, devido ao desabastecimento ocorrido na temporada de verão 2016/2017.

Dessa feita, houve a antecipação dos investimentos na nova captação de água no Rio Tijucas, implantação de 27 quilômetros de adutora de água bruta desde o município de Tijucas, e a implantação da nova ETA no município de Bombinhas, tornando o sistema de abastecimento de água do município autossuficiente, sem mais depender do município de Porto Belo.

Para promover essas alterações de investimentos, foi requerido que o cronograma de realização das obras do sistema de esgotamento sanitário fosse postergado em um ano, de modo que as obras do sistema de abastecimento de água, inicialmente previstas para o quinto ano, fossem iniciadas ainda no primeiro ano do contrato, momento em que foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Neste momento, é importante ressaltar que foi contatado pelos Auditores desta Corte de Contas que os investimentos, despesas e receitas da concessão mantiveram-se de acordo com o fluxo de caixa e cronograma previstos no contrato. O montante financeiro correspondente aos investimentos que foram antecipados equivalia, grosso modo, àquele montante correspondente aos investimentos postergados, sem alterar significativamente o equilíbrio financeiro do contrato.

Ante as justificativas apresentadas à época pela Unidade Gestora acerca da necessidade das alterações realizadas no cronograma pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, não houve oposição desta DLC.

Todavia, restou observado que o adiamento de investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário estava incompatível com a legislação municipal. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), estabelecido pela Lei Ordinária nº 1.475/2015, detalhou os programas, projetos e ações a curto, médio e longo prazo para os setores de Abastecimento de Água²³ e Esgotamento Sanitário²⁴. Uma das metas imediatas previstas para o SES, por exemplo, era a implantação do primeiro módulo da ETE do Sistema Centro, com capacidade de atender 30.000 habitantes. Contudo, a implantação da nova ETE foi um dos investimentos adiados com a readequação ocorrida no cronograma. De fato, na data da vistoria, a equipe de auditoria foi informada que os projetos da nova ETE sequer estavam aprovados pelo órgão ambiental.

Ato contínuo, o PMSB de Bombinhas foi modificado pela Lei Municipal nº 1.778/2021, que o tornou compatível com as mudanças do cronograma e dos investimentos, bem como passou a estabelecer novas metas de curto, médio e longo prazos para o cumprimento de todos os serviços prestados pela contratada até o fim do contrato com a Prefeitura Municipal de Bombinhas.

Naquele momento, foi apresentada uma tabela do novo PMSB de Bombinhas, a qual continha o índice da população atendida pelo serviço de

²³ RLA 19/00262000, fls. 179 a 198.

²⁴ RLA 19/00262000, fls. 198 a 210.

esgotamento sanitário no município desde o ano de 2021 até 2040²⁵, colacionada a seguir com destaques feitos por esta área técnica na auditoria:

Tabela 44 - População Urbana Atendida com Serviço de Esgotamento Sanitário até 2040.

Ano		População			Cobertura	População Atendida
		Residente	Flutuante	Total		Total
Plano	Calendário	Hab.	Hab.	Hab.	%	Hab.
1	2021	20.741	68.567	89.308	18%	16.075
2	2022	21.324	70.280	91.604	18%	16.489
3	2023	21.907	71.992	93.899	47%	44.133
4	2024	22.490	73.703	96.193	70%	67.335
5	2025	23.072	75.413	98.485	73%	71.854
6	2026	23.654	77.122	100.776	97%	97.753
7	2027	24.236	78.831	103.067	97%	99.975
8	2028	24.818	80.538	105.356	97%	102.195
9	2029	25.399	82.245	107.644	97%	104.415
10	2030	25.980	83.951	109.931	97%	106.633
11	2031	26.562	85.656	112.218	97%	108.851
12	2032	27.144	87.361	114.502	97%	111.067
13	2033	27.721	89.064	116.785	97%	113.281
14	2034	28.301	90.767	119.068	97%	115.496
15	2035	28.880	92.468	121.348	97%	117.708
16	2036	29.460	94.169	123.629	97%	119.920
17	2037	30.039	95.869	125.908	97%	122.131
18	2038	30.617	97.569	128.186	97%	124.340
19	2039	31.195	99.267	130.463	97%	126.545
20	2040	31.774	100.965	132.739	97%	128.757

Todavia, ao consultar a mesma tabela diretamente no novo PMSB de Bombinhas, disponibilizada no endereço eletrônico do Município²⁶, verificou-se uma discrepância significativa, conforme destacado a seguir:

²⁵ RLA 19/00262000, fl. 580.

²⁶ Disponível em <https://bombinhas.sc.gov.br/uploads/sites/369/2023/10/PMSB-Parte-2-min.pdf>. Acesso em 27/03/2026.

Tabela 44 - População Urbana Atendida com Serviço de Esgotamento Sanitário até 2040.

Ano		População			Cobertura	População Atendida
		Residente	Flutuante	Total		Total
Plano	Calendário	Hab.	Hab.	Hab.	%	Hab.
1	2021	20.741	68.567	89.308	18%	16.075
2	2022	21.324	70.280	91.604	30%	27.481
3	2023	21.907	71.992	93.899	35%	32.865
4	2024	22.490	73.703	96.193	40%	38.477
5	2025	23.072	75.413	98.485	45%	44.318
6	2026	23.654	77.122	100.776	50%	50.388
7	2027	24.236	78.831	103.067	56%	57.718
8	2028	24.818	80.538	105.356	62%	65.321
9	2029	25.399	82.245	107.644	68%	73.198
10	2030	25.980	83.951	109.931	74%	81.349
11	2031	26.562	85.656	112.218	80%	89.774
12	2032	27.141	87.361	114.502	85%	97.327
13	2033	27.721	89.064	116.785	90%	105.107
14	2034	28.301	90.767	119.068	90%	107.161
15	2035	28.880	92.468	121.348	90%	109.213
16	2036	29.460	94.169	123.629	90%	111.266
17	2037	30.039	95.869	125.908	90%	113.317
18	2038	30.617	97.569	128.186	90%	115.367
19	2039	31.196	99.267	130.463	90%	117.417
20	2040	31.774	100.965	132.739	90%	119.465

Ao comparar-se a tabela do PMSB apresentado nos autos do RLA 19/00262000, com a retirada diretamente do PMSB disponibilizado pelo Município, é possível constatar diferenças significativas entre o percentual de cobertura da rede de esgoto, assim como entre a população atendida desde o ano de 2022 até o de 2024. O destaque realizado pela área técnica nos anos de 2025 e 2026 ocorre por serem os anos referentes à presente Representação e à sua análise.

As diferenças apontadas poderiam se justificar por alguma alteração posterior ao ano de 2021 no PMSB de Bombinhas, entretanto, na página da Prefeitura que trata da temática²⁷, há apenas a modificação feita pela Lei Municipal nº 1.778/2021, não constando nenhuma realizada posteriormente. Entende-se, portanto, que por outra vez o PMSB de Bombinhas está sendo desrespeitado.

Veja-se que, conforme mencionado anteriormente, a municipalidade afirmou que em 2025 “a rede coletora implantada totaliza 60,2 km. Em termos de atendimento ao usuário, há 3.000 economias já conectadas e 1.516 economias

²⁷ Disponível em <https://bombinhas.sc.gov.br/galeria/pagina-3091/>. Acesso em 27/03/2026.

autorizadas para interligação”, sendo estimado pela concessionária que “este total corresponde a uma cobertura de 24% (vinte e quatro por cento) do Município”, o que seria “significativamente superior aos 18% citados na Representação, demonstrando que o sistema está em franco crescimento, embora impactado pelas questões fundiárias e pela dependência da nova ETE”²⁸.

Todavia, o percentual de 24%, defendido pela municipalidade como superior aos 18% alegados pela Representante, ainda está muito abaixo dos 73% apresentado na tabela com o índice da população atendida pelo serviço de esgotamento sanitário no município desde o ano de 2021 até 2040 fornecida no RLA 19/00262000, assim como também está significativamente abaixo dos 45% contidos na mesma tabela disponibilizada no endereço eletrônico do Município, conforme já destacado alhures.

O dado fica ainda mais grave ao lembrar-se que quando a concessionária assumiu os serviços, no ano de 2016, a rede coletora de esgotos sanitários existente correspondia a um nível de atendimento de aproximadamente 16% da área urbanizada.

Nesse sentido, destaca-se o papel da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) na verificação, na revisão tarifária do Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB do Município de Bombinhas, os impactos tarifários da falta de investimentos na infraestrutura e serviços de esgotamento sanitário, considerando um possível excesso de arrecadação sem que ocorra a necessária contrapartida da implementação e funcionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário na região.

Portanto, mesmo com todas as justificativas apresentadas, bem como todos os percalços enfrentados na implantação do serviço, não é razoável que em quase 10 (dez) anos de concessão, a cobertura da rede coletora de esgoto no município e a população efetivamente atendida pelo serviço tenham tido crescimento tão ínfimo e abaixo do que prevê o PMSB, mesmo após alterações realizadas em 2021 para atender o novo cronograma de obras e investimentos.

Neste ponto, é de suma importância ressaltar que não basta o Município articular para que seja alterado novamente o seu PMSB para adaptá-lo à etapa atual dos investimentos, como já realizado anteriormente. Isso porque naquele momento em que foi realizada a auditoria do RLA 19/00262000, as circunstâncias aferidas

²⁸ Fl. 146.

demonstraram que o ajuste era a medida adequada. Porém, atualmente, seria apenas uma forma artificial de sanar a irregularidade, sem resolver o problema central e urgente, que é a necessidade de aumentar a cobertura e atendimento da rede de esgoto.

Nesse sentido, destaca-se que o Novo Marco Legal do Saneamento é um arcabouço legal, administrativo e regulatório que objetiva a junção de esforços de todas as esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal), órgãos da Administração Pública e a Sociedade Civil para que, dentre outras questões, a oferta de água potável e a coleta e tratamento de esgoto sejam universalizadas para toda a população brasileira.

Lembre-se, ainda, que a legislação vigente estipula metas concretas para que seja alcançada a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto até 2033, o que significa dizer que, até o final de 2033, 99% da população brasileira deverá ter acesso à água tratada, e 90% à coleta e tratamento do esgoto.

Ante todo o exposto, esta área técnica entende que é necessário apurar cuidadosamente como está a atual situação das obras de implementação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Bombinhas, bem como a maneira como esse serviço vem sendo prestado à população após a passagem de 10 (dez) dos 35 (trinta e cinco) anos do prazo do contrato ora em análise.

Tal providência se revela especialmente relevante diante das potenciais consequências decorrentes da insuficiência ou do atraso na realização dos investimentos previstos, as quais, conforme relatado nos autos, podem se materializar no lançamento de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em corpos hídricos e áreas costeiras, com impacto direto na balneabilidade das praias, na saúde pública e na atividade turística local.

Soma-se a isso a existência de indícios de despejo de efluentes com características visuais e olfativas incompatíveis com padrões sanitários adequados, bem como a adoção de medidas meramente paliativas — a exemplo da utilização recorrente de caminhões limpa-fossa para contenção de extravasamentos — que não substituem a necessária expansão e consolidação da infraestrutura permanente do sistema.

Sendo assim, sugere-se que seja determinada a realização de inspeção *in loco* para melhor elucidação dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação proposta pela Sra. Lourdes Matias, vereadora do Município de Bombinhas, na qual comunica possíveis irregularidades no contrato de concessão nº 06/2016-FMSB²⁹, referente à concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Município de Bombinhas;

Considerando as informações e documentos encaminhados pela Unidade Gestora, que não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas pela Representante;

Considerando a possibilidade da haver lançamentos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em rios e praias do Município de Bombinhas, comprometendo a balneabilidade e gerando riscos à saúde pública;

Considerando os autos do RLA 19/00262000, em que já foi constatado o não cumprimento anterior do cronograma inicial de investimentos do contrato de concessão nº 06/2016-FMSB, assim como do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Bombinhas; e

Considerando a necessidade de averiguar minuciosamente a atual situação do serviço de esgotamento sanitário no Município de Bombinhas após a passagem de 10 (dez) anos do início da concessão, bem como as consequências decorrentes da insuficiência ou do atraso na realização dos investimentos previstos.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere à Exma. Sra. Relatora Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken:

3.1. DETERMINAR INSPEÇÃO *in loco* na Prefeitura de Bombinhas e na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, acerca do Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB, para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrado entre o Município de Bombinhas e a empresa Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda., especialmente no que se refere à atual situação das obras de implementação do

²⁹ Disponível em <https://aguasbombinhas.com.br/sanearbombinhas/documentos/>. Acesso em 08/08/2025.

sistema de esgotamento sanitário, aos possíveis lançamentos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em rios e praias do Município, bem como a maneira como esse serviço está sendo prestado à população após a passagem do período de dez anos de concessão, com fulcro no § 1º do art. 98 e art. 123 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno).

3.2. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, aos seus Procuradores constituídos, aos Responsáveis, à Administração Municipal de Bombinhas, ao seu Controle Interno, à sua Procuradoria Jurídica e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 06 de abril de 2026.

FABRICIO GUIMARÃES DO PRADO

Chefe de Divisão

De acordo:

MAIRA LUZ GALDINO

Coordenadora

Encaminhem-se os autos à consideração da Exma. Sra. Relatora Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken.

ROGERIO LOCH

Diretor

PROCESSO N.: REP 25/00144750
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas
INTERESSADOS: Alexandre da Silva, Prefeitura Municipal de Bombinhas
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gestão dos serviços de esgotamento sanitário do município
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 823/2025

Trata-se de **Representação** apresentada pela Sra. Lourdes Matias, vereadora do Município de Bombinhas, inscrita no CPF n. 561.303.769-87, residente na Rua Vereador João da Luz, n. 186, CEP 88.215-000, bairro Zimbros, Bombinhas/SC, comunicando possíveis irregularidades no Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, decorrente da Concorrência Pública n. 01/2016-FMSB, relativo à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território municipal.

A Representação aponta, em síntese, irregularidades na execução do Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, firmado entre o Município de Bombinhas e a empresa Águas de Bombinhas Saneamento SPE LTDA. O contrato, com valor superior a R\$ 1,1 bilhão e prazo de 35 anos, previa a implantação de uma nova Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), 154 km de tubulações e 26 estações elevatórias até novembro de 2024. No entanto, a Representante alega que, após quase nove anos, a cobertura da rede coletora alcança apenas 18% da cidade, permanecendo uma única ETE com capacidade inalterada de 40 L/s desde 2020 e apenas nove estações elevatórias, evidenciando atraso e descumprimento das metas contratuais. A expansão da rede teria sido mínima, com apenas 6,05 km adicionados entre 2021 e 2023.

Além da ineficiência estrutural, a Representante assevera que ocorrem lançamentos sistemáticos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado em rios e praias, comprometendo a balneabilidade e gerando riscos à saúde pública. Relatório do Instituto do Meio Ambiente (IMA), de fevereiro de 2025, classificou diversos pontos das praias de Bombinhas como impróprios para banho. Afirma que evidências audiovisuais mostrariam despejo de líquidos escuros e fétidos em áreas turísticas, enquanto medidas paliativas, como o uso de caminhões limpa-fossa para conter extravasamentos, mascarariam a deficiência do sistema.

A Representação também destaca falta de transparência, com ausência de informações claras sobre cronogramas e investimentos no site da concessionária e no Portal da Transparência, além da não disponibilização de documentos essenciais, como o edital e seus anexos, mesmo após requerimentos formais. Soma-se a isso a omissão fiscalizatória

do Município, cuja atuação, embora tenha gerado autuações e multas, não teria sido suficiente para corrigir as irregularidades, nem para aplicar medidas mais enérgicas previstas no contrato, como a intervenção. Essa conduta afrontaria princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além de configurar possível dano ao erário, já que os usuários estariam pagando tarifas por um serviço inadequado, com impactos ambientais e prejuízos à atividade turística local.

Em análise inicial, consubstanciada no **Relatório n. DLC – 1328/2025**, a Diretoria de Licitações e Contratações considerou atendidas as condições prévias no exame da admissibilidade e da seletividade, manifestando-se assim pelo conhecimento da presente Representação.

Os principais pontos destacados pela DLC na análise preliminar de mérito foram:

a) *Poluição ambiental e riscos à saúde pública:* Alegações de despejo sistemático de efluentes não tratados em corpos hídricos e praias, com base em relatório do IMA que indicou pontos impróprios para banho. Na análise preliminar, a DLC considerou que não foram apresentadas evidências audiovisuais e que o histórico de balneabilidade mostra que 78% das praias foram classificadas como próprias em 2025. Assim, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade apontada neste ponto.

b) *Descumprimento contratual e falta de transparência:* Indícios de atrasos na implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), baixa expansão da rede coletora (18% de cobertura), uso de medidas paliativas (caminhões limpa-fossa) e ausência de publicação dos anexos contratuais e projetos, violando o princípio da transparência. Nesse ponto, a DLC verificou que fiscalização municipal aplicou multas, mas que as irregularidades persistem.

Nesse contexto, a análise da DLC concluiu pela pertinência de diligências para obter documentos essenciais (cronogramas, projetos, capacidade de tratamento, cobertura da rede, edital e contrato completos), visando verificar a execução físico-financeira e a conformidade com as metas legais do saneamento básico.

A Diretoria Técnica registrou ainda que foi apresentado pedido de medida cautelar que buscava obrigar o gestor municipal a apresentar um plano de ação e cronograma para fiscalizar o contrato e garantir o cumprimento das metas pela concessionária. A representante fundamentou o pleito no art. 73 da Lei Complementar n. 202/2000, que trata do afastamento cautelar de responsáveis, no entanto a DLC destacou que esse dispositivo não se aplicaria ao caso. A norma pertinente seria o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que autoriza a sustação de procedimentos licitatórios ou atos vinculados à execução contratual apenas em situações de urgência, risco grave ao erário

ou indícios de favorecimento, para assegurar a eficácia da decisão de mérito. No caso, embora a Representante alegue plausibilidade jurídica e perigo da demora, a Diretoria Técnica não verificou a presença dos requisitos para concessão da medida, pois o contrato já está sob acompanhamento do Ministério Público, o que recomendaria cautela para evitar decisões conflitantes. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a sustação integral de contratos é competência exclusiva do Poder Legislativo, cabendo aos Tribunais de Contas apenas suspender efeitos específicos, como pagamentos. Diante disso, a DLC concluiu que não haveria justa causa para a concessão de medida cautelar neste momento, sem prejuízo de reavaliação futura

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que o expediente da Vereadora foi encaminhado a esta Corte de Contas com fundamento no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que assim dispõe:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Seguindo o procedimento previsto no art. 100 da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), o requerimento recebido foi autuado como Representação:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 100. Serão autuados como representação: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – os requerimentos recebidos com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, conforme regulamentado em ato específico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Com relação ao processamento, por força do que determina o parágrafo único do artigo 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação observa as mesmas etapas previstas para os processos de denúncia. Nesse sentido, verifica-se que o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas

sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)

Ainda, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

No presente caso, constata-se que os detentores de mandatos eletivos detêm legitimidade para apresentar representação perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 101, inciso III, da Resolução n. TC – 06/2001. Além disso, no presente caso, constata-se que a Representação trata de matéria de competência e se refere à responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; foi redigida em linguagem clara e objetiva; relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; e está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória. Ademais, foram encaminhados os documentos necessários para a identificação da representante. Assim sendo, com relação ao exame da admissibilidade, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Quanto à **análise da seletividade**, acolhe-se o exame realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 165/2020 e da Resolução n. TC – 283/2025, o qual considerou que a Representação atende aos critérios nela estabelecidos, alcançando 85% dos pontos previstos na Matriz de Seletividade, enquanto a pontuação mínima seria correspondente a 60%.

Com relação à **análise preliminar de mérito**, verifica-se que a Representação apresentada pela Vereadora aponta indícios de irregularidades na execução do contrato de concessão n. 06/2016-FMSB, incluindo possível dano ao erário, ineficiência na gestão e descumprimento contratual.

Com relação aos alegados descumprimento contratual e falta de transparência, corrobora-se a análise da Diretoria Técnica, que aponta para a necessidade de obtenção de projetos e demais documentos necessários à análise da execução físico-financeira do contrato de concessão n. 06/2016-FMSB e à verificação da conformidade com as metas legais e contratuais.

Já no que se refere às alegações de poluição ambiental e de riscos à saúde pública e ao ecossistema local, a análise da DLC entendeu que as alegações da Representante estariam fragilizadas pela ausência de evidências audiovisuais e pelos dados de balneabilidade

durante o ano de 2025, que apontam em média para 78% dos pontos analisados como próprios.

No caso, destaca-se que o município de Bombinhas possui cerca de 36 km² e 25 mil habitantes, porém durante a temporada de verão chega a receber 2 milhões de turistas. Nesse sentido, os desafios de balneabilidade de suas praias, um de seus maiores ativos, crescem exponencialmente. Atualmente o índice de conexão à rede de coleta e tratamento de esgoto (18,21%) é inferior à média catarinense (33,97%) e distante da meta do Marco Legal do Saneamento.

Nesse sentido, a presença de indícios de descumprimento contratual, sobretudo em relação à cobertura de rede coletora de esgoto, indica que pode haver reflexos ambientais, como na balneabilidade das praias do município. Cabível, portanto, uma análise integrada, que considere ao menos a execução das cláusulas contratuais, as medidas para o atendimento do Marco Legal do Saneamento (que prevê a universalização da coleta e do tratamento de esgoto – 90% da população até 2033) e a evolução da balneabilidade das praias desde o início do contrato.

Com relação ao **pedido de concessão de medida cautelar** para a apresentação de um plano de ação e de cronograma para fiscalização do contrato e garantia do cumprimento das metas pela concessionária, destaca-se que de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, à vista da manifestação técnica e da análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos legais para concessão da medida cautelar requerida. O pedido formulado não se amolda ao regime jurídico aplicável, pois pretende impor obrigação de fazer (apresentação de plano de ação), extrapolando a competência cautelar desta Corte, que se refere à sustação de atos administrativos ou pagamentos vinculados à

execução contratual, conforme art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015. Ademais, no momento não há demonstração concreta de risco imediato ou de grave lesão ao erário que justifique a intervenção excepcional, sendo possível a adoção de providências ordinárias de fiscalização. Ressalte-se, ainda, que o contrato também se encontra sob acompanhamento do Ministério Público Estadual – Notícia de Fato 01.2025.00031684. Por fim, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a sustação integral de contratos é competência exclusiva do Poder Legislativo, cabendo aos Tribunais de Contas a suspensão de efeitos específicos, como pagamentos, quando presentes os pressupostos legais. Nesse contexto, indefere-se a medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação futura caso sobrevenham elementos que justifiquem sua adoção.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, formulada com base no artigo 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades previstos nos arts. art. 96 e 102 da Resolução n. TC – 06/2001.
2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
4. Determinar diligência ao Sr. Alexandre da Silva, Prefeito de Bombinhas, inscrito no CPF n. 049.XXX.XXX-04, e à Sra. Vanessa da Silva, Superintendente de Saneamento, inscrita no CPF n. 006.XXX.XXX-83, para que nos termos do art. 123 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme §1º do art. 124 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhem as seguintes informações e documentos, na forma eletrônica, conforme segue:
 - 4.1. Cronograma de realização de obras ao longo de toda a concessão, com a informação do que já foi concluído e do que ainda precisa ser finalizado e já está em andamento ou o que necessita ser feito, mas ainda não teve início;
 - 4.2. Documentos que comprovem a capacidade de tratamento de esgoto no início da concessão, ano de 2016, e atualmente, ano de 2025;
 - 4.3. Documentos capazes de comprovar a diferença da cobertura da rede coletora de esgoto no início da concessão, em 2016, e atualmente, em 2025;

- 4.4. Toda a documentação relacionada às obras e demais peças integrantes, inclusive os projetos básico e executivo apresentados pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora;
- 4.5. Edital da Concorrência Pública n. 01/2016-FMSB com todos os seus anexos;
- 4.6. Contrato da concessão com todos os seus anexos.
- 4.7. Outros documentos e informações que entenderem pertinentes.
5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. DAR CIÊNCIA da presente decisão à Representante, aos seus Procuradores constituídos, aos Responsáveis, à Administração Municipal de Bombinhas, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:	@REP 25/00144750
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bombinhas
RESPONSÁVEL:	
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bombinhas Alexandre da Silva
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na gestão dos serviços de esgotamento sanitário do município
RELATORA:	Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1328/2025

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada pela Sra. Lourdes Matias, vereadora do Município de Bombinhas, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 561.303.769-87, residente e domiciliada na rua Vereador João da Luz, nº 186, CEP 88.215-000, Zimbros, Bombinhas/SC, na qual comunica possíveis irregularidades no contrato de concessão nº 06/2016-FMSB¹, referente à concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território municipal.

O contrato é resultado da concorrência pública nº 01/2016-FMSB² e foi firmado entre o Município de Bombinhas e a empresa Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda., em agosto de 2016, com vigência prevista de 35 (trinta e cinco) anos e valor total estimado em R\$ 1.103.269.043,00 (um bilhão e cento e três milhões e duzentos e sessenta e nove mil e quarenta e três reais).

Registra-se que a presente denúncia foi recebida por este Tribunal de Contas por meio do protocolo nº 13046/2025, tendo sido autuada em 01/08/2025. Os documentos que integram os autos encontram-se às fls. 03-96.

Diante disso, os autos foram submetidos à análise desta Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC).

2. ANÁLISE

¹ Disponível em <https://aguasbombinhas.com.br/sanearbombinhas/documentos/>. Acesso em 08/08/2025.

² Disponível em <https://bombinhas.sc.gov.br/licitacao/licitacao-68841/>. Acesso em 30/10/2025.

2.1. Admissibilidade

Conforme o § 4º do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/2021, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina. *In verbis*:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Na mesma linha, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, dispõe:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Em conformidade com o § 2º do art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/SC), alterado pela Resolução nº TC 260/2024 — que estabelece que, uma vez recebida, a denúncia deve ser submetida, pelo órgão competente, a sucessivas e excludentes etapas: exame da admissibilidade, análise da seletividade e, por fim, análise preliminar do mérito, com eventual verificação da necessidade de medida cautelar —, submete-se a presente representação à análise prévia de admissibilidade.

Quadro 1 - Requisitos de admissibilidade do art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC³

³ Elaborado pela área técnica.

Art. 96	Requisitos	S/N/P
Caput	Matéria de competência do TCE/SC	S
	Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC	S
	Linguagem clara e objetiva	S
	Objeto determinado e situação-problema específica	S
	Indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades	S
	nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura	S
§1º	A representação deve estar acompanhada dos seguintes documentos:	
I – Pessoa física	Documento oficial com foto	S
II – Pessoa jurídica	os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.	P

S = Sim, N= não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Ao analisar a documentação apresentada aos autos, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos.

Assim, atendidos tais requisitos, procede-se à análise de seletividade.

2.2. Seletividade

Prosseguindo-se com o exame prévio, submete-se a representação à análise de seletividade. Com a entrada em vigor da Resolução nº 283/2025, foram incorporadas novas práticas a esse procedimento, que, conforme disposto no art. 2º da referida norma, passou a ser realizado por meio das Dimensões da Matriz de Seletividade, aplicáveis a denúncias, representações, demandas de fiscalização e comunicados de irregularidade.

Aplica-se, portanto, a matriz de seletividade, conforme segue.

Figura 1 – Cálculo Matriz de Seletividade (Resolução nº 283/2025)

@REP 25/00144750



08/08/2025 13:28:29

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Matriz de Seletividade

Pontuação Máxima desta Matriz de Seletividade: 100 pontos

Dimensão: Relevância (Pontuação Máxima: 10)	Pontos: 6
Componente: Origem da Informação Externa Identificada	Pontos: 2
Componente: IDHM 0.7810	Pontos: 0
Componente: Processos que apuram irregularidades 11	Pontos: 4
Dimensão: Risco (Pontuação Máxima: 9)	Pontos: 7.0
Componente: Cumprimento de Prazo para Remessa dos Dados	Pontos: 5.0
Componente: Histórico de Multa e Débito da UG	Pontos: 2
Componente: Histórico de Multa e Débito do Gestor Atual	Pontos: 0
Dimensão: Políticas Públicas (Pontuação Máxima: 12)	Pontos: 12
Componente: Funções de Governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) Saneamento	
Componente: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Objetivo 6 - Água potável e saneamento	Pontos: 5
Componente: Relatoria Temática Meio ambiente (Portaria n. TC-0337/2024)	Pontos: 7
Dimensão: Materialidade (Pontuação Máxima: 19)	Pontos: 19
Componente: Envolve Valores Monetários?	Sim
Componente: Despesa Executada R\$ 86.695.050,01	
Componente: Valor dos Recursos Fiscalizados R\$ 1.103.269.043,00	Pontos: 7
Componente: Impacto Orçamentário 1272.590%	Pontos: 12

Dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade definidos pela Res. 283/2025.
 Banco de Dados da Matriz de Seletividade elaborado pela Comissão Temporária constituída pela Port. 119/2025.

Fonte: Calculadora (e-Siproc)



Figura 2 – continuação do cálculo Matriz de Seletividade (Resolução nº 283/2025)

Dimensão: Gravidade (Pontuação Máxima: 25)	Pontos: 16
Componente: População Impactada	Pontos: 5
Componente: Potencial Prejuízo	Pontos: 5
Componente: Comprometimento da Prestação de Serviço	Pontos: 5
Componente: Multiplicidade de Matérias e Áreas	Pontos: 0
Componente: Quantidade de Agentes Públicos Envolvidos	Pontos: 1
Dimensão: Urgência (Pontuação Máxima: 25)	Pontos: 25
Componente: Data do Fato	Pontos: 13
Em curso ou finalizou há menos de 1 ano	
Componente: O tempo de prescrição é inferior a um ano	Não
Componente: Existe perigo na demora para apuração dos fatos	Sim
	Pontos: 12
Pontuação: 85.0 pontos - alcançou 85,00% dos pontos desta Matriz de Seletividade	

Dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade definidos pela Res. 283/2025.
Banco de Dados da Matriz de Seletividade elaborado pela Comissão Temporária constituída pela Port. 119/2025.

Fonte: Calculadora (e-Siproc)

Considerando seu caráter subjetivo, o Quadro 2 abaixo apresenta as justificativas que embasaram a pontuação atribuída aos componentes da Dimensão da Gravidade.

Quadro 2 – Pontuação atribuída à dimensão da gravidade⁴

Componente	Pontuação	Justificativa
População Impactada	5	Atribui-se a pontuação 5 (cinco), considerando que o objeto da licitação pode alcançar toda a população do ente.
Potencial Prejuízo	5	Atribui-se a pontuação 5 (cinco), uma vez que pode haver impactos ambientais relevantes e dano a todos os usuários, que podem estar pagando tarifa sem correspondência com a prestação adequada do serviço.
Comprometimento da Prestação de Serviço	5	Atribui-se a pontuação 5 (cinco), em razão da possibilidade de que a suposta ausência de fiscalização possa comprometer a adequada prestação do serviço ofertado à população.
Multiplicidade de Matérias e Áreas	0	Atribui-se a pontuação 0 (zero), por se tratar de objeto com escopo restrito e sem interface significativa com outras áreas da administração pública.
Quantidade de Agentes Públicos Envolvidos	1	Atribui-se a pontuação 1 (um), tendo em vista que as alegadas irregularidades podem envolver uma quantidade usual de agentes (prefeito, secretário da pasta e fiscal do contrato).

Com base nas pontuações atribuídas, **a Matriz de Seletividade atingiu o percentual de 85,00% ultrapassando o limite mínimo de 60%** estabelecido no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025.

Diante disso, considera-se atendido o critério objetivo para continuidade da atividade fiscalizatória.

2.3. Análise de mérito

A denúncia apresentada ao TCE pela vereadora do Município de Bombinhas, nas palavras da denunciante, “visa levar ao conhecimento desta Corte graves indícios de irregularidades, ineficiência na gestão, possível dano ao erário e

⁴ Elaborado pela área técnica.

sistemático descumprimento contratual na execução dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Bombinhas/SC”.

O documento endereçado ao TCE/SC⁵ não especifica as supostas irregularidades, mas indica documento em anexo em que os fatos são apresentados (denúncia perante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC⁶), por meio dos seguintes tópicos:

- 1) da poluição ambiental sistemática e dos riscos iminentes à saúde Pública e ao ecossistema local (item II da denúncia ao MPSC)⁷;
- 2) do descumprimento contratual, ineficiência dos serviços, falta de transparência e insuficiência fiscalizatória (item III da denúncia ao MPSC)⁸.

A vereadora requer⁹ que esta Corte de Contas determine “em caráter de urgência, a realização de inspeção e auditoria na Prefeitura Municipal de Bombinhas e, se necessário, junto à concessionária Águas de Bombinhas Saneamento SPE LTDA.”, para verificar a execução físico-financeira do contrato de concessão nº 06/2016-FMSB, a legalidade, legitimidade e economicidade do referido contrato e a efetividade da fiscalização do Município sobre a concessão.

Além disso, a denunciante pleiteia medida cautelar (*inaudita altera pars*) do TCE para determinar ao atual gestor do Município que, no prazo de 30 dias, apresente a esta Corte um plano de ação detalhado e um cronograma exequível para a fiscalização efetiva do contrato, em razão dos “fortes indícios de ilegalidade e ineficiência” e do “iminente e contínuo prejuízo ao meio ambiente, à saúde pública e ao erário”, segundo argumenta.

Por fim, solicita que, caso confirmadas as irregularidades, que os gestores responsáveis sejam devidamente responsabilizados e que se determine ao

⁵ Fls. 04-12.

⁶ Fls. 15-93. Denúncia autuada como notícia de fato nº 01.2025.00031684-4.

⁷ Fls. 67-70.

⁸ Fls. 70-74.

⁹ Fls. 10-12.

Município que adequar seus procedimentos de fiscalização e adotar medidas cabíveis para garantir o cumprimento integral do contrato de concessão.

Passa-se à análise.

2.3.1. Da poluição ambiental sistemática e dos riscos iminentes à saúde Pública e ao ecossistema local (item II da denúncia ao MPSC)

A denunciante alega que há “contaminação ambiental decorrente do lançamento sistemático de efluentes com características de esgoto sanitário não tratado ou insuficientemente tratado diretamente em corpos hídricos e nas praias do Município de Bombinhas”, afirmando haver “evidências audiovisuais” de janeiro de 2025 (não encaminhadas ao TCE-SC) que demonstrariam “o despejo de líquidos de coloração escura, odor fétido e, por vezes, com presença de resíduos sólidos e espuma, em locais de alta relevância ecológica e turística”, como na Praia de Bombas, no Centro de Bombinhas, no Bairro Zimbros, no Rio Serra/Rio Tefé, no Rio da Secretaria de Pesca e no Rio da Praia do Ribeiro (Bombas).

A vereadora encaminhou o Relatório de Balneabilidade nº 29¹⁰, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) em 12 de fevereiro de 2025 (com base em coletas realizadas em 10/02/2025), que “classificou diversos pontos de amostragem nas praias do município como ‘IMPRÓPRIOS’ para banho”:

Figura 01: Situação de balneabilidade no Município de Bombinhas (10/02/2025).

¹⁰ Fls. 18-34.

BOMBINHAS

BALNEÁRIO / LOCAL DE COLETA	DATA DA COLETA	SITUAÇÃO
PRAIA DE BOMBAS (Ponto 02) Rua Martin Pescador	10/02/2025	PRÓPRIA
PRAIA DE BOMBAS (Ponto 04) Rua Tiriba	10/02/2025	IMPRÓPRIA
PRAIA DE BOMBAS (Ponto 05) Rua Ariramba à esquerda do riacho	10/02/2025	IMPRÓPRIA
PRAIA DE BOMBINHAS (Ponto 01) Av. Ver. Manoel José dos Santos, 1.149	10/02/2025	IMPRÓPRIA
PRAIA DE BOMBINHAS (Ponto 06) canto direito da praia, próximo ao riacho	10/02/2025	IMPRÓPRIA
PRAIA DE BOMBINHAS (Ponto 07) Rua Castanheta	10/02/2025	IMPRÓPRIA
PRAIA DE ZIMBROS (PONTO 09) FTE A RUA RIO MADEIRA	10/02/2025	IMPRÓPRIA
PRAIA DO CANTO GRANDE (Ponto 08) Rua Jequití próximo ao trapiche	10/02/2025	IMPRÓPRIA
PRAIA DO MARISCAL (Ponto 03) Av. Água Marinha, altura do nº 3.244	10/02/2025	PRÓPRIA

Fonte: Relatório de Balneabilidade nº 29 do IMA encaminhado pela denunciante.

A representante ressalta “que a exposição da população a águas contaminadas por esgoto sanitário acarreta riscos significativos à saúde pública, podendo causar uma miríade de doenças de veiculação hídrica” e que “a degradação dos ecossistemas aquáticos e costeiros, a perda de biodiversidade, a eutrofização dos corpos hídricos e o impacto negativo na atividade turística – principal motor econômico da região” são consequências da omissão no tratamento adequado dos efluentes.

Sobre as supostas irregularidades expostas, a vereadora também apresenta as normas e princípios do direito que estariam sendo violadas, por meio dos tópicos “Do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e ao Saneamento Básico como Pressuposto da Dignidade da Pessoa Humana”¹¹ e “Da Responsabilidade Civil Ambiental e das Obrigações Decorrentes da Atividade Poluidora”¹².

Inicialmente, destaca-se que as “evidências audiovisuais” citadas pela Representante, que demonstrariam o despejo de efluentes contaminados nos corpos hídricos indicados, não foram encaminhadas para o TCE-SC. Além disso, na página de consulta de processos do MPSC¹³, também não consta as supostas evidências

¹¹ Fls. 74-76.

¹² Fls. 76-79.

¹³ Disponível em <https://mpsc.mp.br/servicos/procedimentos-e-processos>. Acesso em 03/09/2025.

nos autos da notícia de fato nº 01.2025.00031684-4, referente à denúncia apresentada pela vereadora.

Em relação às condições de balneabilidade das praias do município, esclarece-se que o relatório do IMA apontado pela representante¹⁴ refere-se à coleta realizada em 10/02/2025, indicando a classificação de balneabilidade daquele dia, que é definido com base nas amostras coletadas nas últimas 5 semanas¹⁵.

Entretanto, em consulta ao histórico de classificação de balneabilidade nas praias do município¹⁶, identificou-se que a maioria das classificações referente ao ano de 2025 (02/01/2025 a 27/10/2025) é de que as condições são próprias para banho.

Quadro 1 – Histórico de classificação de balneabilidade de Bombinhas (02/01 a 27/10/2025)¹⁷.

Praia	Maioria das Classificações
Praia de Bombas (Ponto 02)	PRÓPRIA (100%)
Praia de Bombas (Ponto 04)	IMPRÓPRIA (100%)
Praia de Bombas (Ponto 05)	PRÓPRIA (84%)
Praia de Bombinhas (Ponto 01)	PRÓPRIA (77%)
Praia de Bombinhas (Ponto 06)	IMPRÓPRIA (87%)
Praia de Bombinhas (Ponto 07)	PRÓPRIA (68%)
Praia de Zimbros (Ponto 09)	PRÓPRIA (68%)
Praia do Canto Grande (Ponto 08)	PRÓPRIA (58%)
Praia do Mariscal (Ponto 03)	PRÓPRIA (100%)
%PRÓPRIA	78%
%IMPRÓPRIA	22%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do IMA.

¹⁴ Relatório de Balneabilidade nº 29 (fls. 18-34).

¹⁵ No relatório de balneabilidade encaminhado consta: “Conforme a Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, o ponto é considerado "PRÓPRIO" quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras coletadas nas últimas 5 semanas anteriores, no mesmo local, houver no máximo 800 Escherichia coli por 100 mililitros. O ponto é considerado "IMPRÓPRIO" quando em mais de 20% desse conjunto de amostras coletadas nas últimas 5 semanas anteriores, no mesmo local, for superior a 800 Escherichia coli por 100 mililitros ou quando, na última coleta, o resultado for superior a 2.000 Escherichia coli por 100 mililitros.”

¹⁶ Disponível em <https://balneabilidade.ima.sc.gov.br>. Acesso em 04/11/2025.

¹⁷ A partir do histórico de classificação de balneabilidade obtido no site do IMA, para cada ponto, computou-se qual a maioria das classificações de condição de balneabilidade (PRÓPRIA ou IMPRÓPRIA).

Verifica-se que dos 09 pontos amostrais coletados, apenas 02 foram mais classificados como “IMPRÓPRIO” do que como “PRÓPRIO” ao longo de 2025.

Desse modo, resta fragilizada a alegação da representante, visto que não apenas deixou de apresentar nestes autos as “evidências audiovisuais” que seriam capazes de corroborar com suas alegações, como também trouxe um recorte negativo retirado de um cenário completo no que se refere à balneabilidade nas praias do município, o qual, na verdade, demonstra que ao longo do ano de 2025 quase 80% das praias foram classificadas como próprias para banho.

Sendo assim, entende-se pelo afastamento da irregularidade analisada neste ponto.

2.3.2. Do descumprimento contratual, ineficiência dos serviços, falta de transparência e insuficiência fiscalizatória (item III da denúncia ao MPSC)

A demandante assevera que há “um cenário de aparente descumprimento sistemático de cláusulas contratuais, ineficiência na execução das obras e serviços essenciais, ausência de transparência e uma fiscalização municipal” insuficiente “para reverter o quadro de irregularidades.”

Expõe que “o lançamento de esgoto não tratado, distancia-se diametralmente do conceito de serviço adequado” e questiona, diante da poluição constatada, se a obrigação contratual da concessionária de monitorar a qualidade dos efluentes lançados nos corpos d’água e de comunicar ao poder concedente e à agência reguladora “ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos”.

Em relação aos investimentos e obras, registra que apresentou requerimento de informações à Prefeitura¹⁸, por meio da Câmara Municipal de Bombinhas, no qual: foram evidenciadas, segundo alega, “preocupações concretas e indícios de descumprimento das obrigações contratuais pela Águas de Bombinhas Saneamento SPE LTDA.”; e foram destacadas “a estagnação na implantação da prometida Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)”, “a não entrega de um número expressivo de estações elevatórias de esgoto”, “a preocupante manutenção da capacidade de tratamento de esgoto em níveis inalterados desde 2020” e “a

¹⁸ Fls. 55-58.

baixíssima expansão da rede coletora de esgoto, que, segundo dados apurados, alcança apenas 18% do município”.

Segundo a demandante alega, a resposta do Município¹⁹ ao citado requerimento “evidencia significativos atrasos e inconformidades na execução das obras de diversas bacias hidrográficas”, pois o documento detalha que “as redes coletoras em várias dessas bacias não foram entregues ou encontram-se apenas parcialmente executadas” e “as elevatórias, mesmo com obras de execução civil finalizadas em alguns casos, permanecem inoperantes ou com pendências de interligação”, em contraste com as metas e cronogramas da concessão.

A denunciante também assevera que a concessionária utiliza “caminhões limpa-fossa para sugar esgoto em pontos críticos”, visando “impedir que o esgoto chegue à praia”, o que considera “uma medida paliativa que não soluciona os problemas estruturais da rede” e que “mascara a real deficiência do sistema e a incapacidade da infraestrutura existente em lidar com o volume de efluentes, especialmente considerando a ausência da nova ETE e das redes coletoras plenamente operacionais.”

Destaca ainda que a fiscalização exercida pelo Poder Concedente, por meio da aplicação de autos de infração à Concessionária em novembro de 2024, por descumprimento da Lei Municipal nº 1516/16²⁰, parece não ter surtido o efeito coercitivo necessário para compelir a Concessionária ao adimplemento de suas obrigações. Além disso, aduz que a “persistência das irregularidades, mesmo após as autuações, levanta questionamentos sobre a suficiência e a tempestividade das ações fiscalizatórias e sancionatórias adotadas.”

Ademais, ressalta que a “dificuldade em obter informações completas e os documentos essenciais, como o Edital de Licitação e seus anexos”, que não teriam sido fornecidos pela Prefeitura em resposta ao requerimento de informações nem pela concessionária após solicitação por ofício²¹, configuraria “barreira à transparência e ao controle social”.

¹⁹ Fls. 43-46.

²⁰ Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias públicas pelas empresas e concessionárias de serviços públicos e, dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-ordinaria/2016/152/1516/lei-ordinaria-n-1516-2016-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-conserto-dos-buracos-e-valas-abertos-nas-vias-publicas-pelas-empresas-e-concessionarias-de-servicos-publicos-e-da-outras-providencias>.

²¹ Fls. 35-40.

Além de indicar as supostas irregularidades acima apresentadas, a denunciante também expõe as normas, princípios do direito e dispositivos contratuais que estariam sendo violados, por meio dos tópicos “Do Descumprimento Contratual e da Ineficiência na Prestação do Serviço Público Essenciais”²² e “Da Omissão do Poder Público Municipal no Dever de Fiscalização e da Responsabilidade do Ente Concedente”²³.

Ante as alegações feitas pela representante, esta área técnica realizou diligências no sentido de buscar informações acerca da concorrência pública que ensejou a formalização do contrato objeto de análise destes autos, bem como sobre a existência de algum cronograma ou referencial a ser seguido pela concessionária na implementação e execução dos serviços.

Nesse sentido, verificou-se que, de fato, não estão publicamente disponíveis os anexos contratuais no endereço eletrônico da concessionária²⁴ e do Município de Bombinhas²⁵.

A empresa se limitou a publicar apenas o contrato de concessão, sem os seus anexos, os quais, diga-se, compõem o contrato, de modo que não os publicar é o mesmo que disponibilizar o instrumento contratual de forma incompleta. O município, por sua vez, apenas fornece o Edital da Concorrência Pública nº 01/2016-FMSB²⁶, mas sem os anexos que o integram e são essenciais para a adequada análise do caso em tela, como o Termo de Referência, identificado como anexo V ao edital.

Frise-se que o fato de não haver disponibilização dos documentos supracitados já configura afronta ao princípio da transparência, previsto tanto no inciso XXXIII do art. 5º, quanto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37, ambos da Constituição Federal, nos termos em que segue:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

²² Fls. 79-82.

²³ Fls. 83-85.

²⁴ <https://aguasbombinhas.com.br/documentos/>.

²⁵ <https://bombinhas.sc.gov.br/>.

²⁶ Disponível em <https://bombinhas.sc.gov.br/licitacao/licitacao-68841/>. Acesso em 30/10/2025.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

Como visto, o princípio da transparência tem papel fundamental na participação da sociedade e dos seus cidadãos na Administração Pública, viabilizando a sua contribuição para a melhoria contínua dos serviços públicos, assim como o importante controle social, o qual visa proteger interesses individuais e coletivos em tudo aquilo que diz respeito à atuação estatal.

Ainda, compulsando o contrato pôde-se verificar que a cláusula 17, que trata dos investimentos e obras a serem realizados durante a concessão, por meio da sua subcláusula 17.2, prevê que “nos prazos previstos na proposta técnica e compatíveis com os respectivos cronogramas, a concessionária submeterá à apreciação do concedente e da agência reguladora, os projetos e demais peças integrantes”.

Continuamente, a subcláusula 17.5 determina que em caso de aprovação dos projetos, o Poder Concedente deveria informar à Concessionária para que ela pudesse dar início à execução das obras. Já a subcláusula 17.10 estabelece que “a concessionária deverá encaminhar ao concedente e à agência reguladora, ao final, toda a documentação relacionada às obras, inclusive os projetos básico e executivo”.

Todavia, esses projetos não foram disponibilizados para consulta dos destinatários do serviço público em questão, de modo que não há como haver um acompanhamento acerca do andamento da concessão, se está de acordo com os projetos e cronogramas inicialmente previstos ou se estão ocorrendo atrasos e quaisquer outros problemas, conforme os levantados pela representante nos autos desta representação.

O máximo que se encontrou foi um cronograma de obras²⁷ disponibilizado no endereço eletrônico da concessionária, mas que se limita ao ano de 2024 e não permite que se verifiquem os avanços das obras, visto que a concessão teve início no ano de 2016, passados mais de dez anos de vigência contratual, de modo que a expansão das obras e serviços já deveria estar bastante consolidada.

Nessa perspectiva, a representante alega que mesmo passados todos esses anos de concessão, a capacidade de tratamento de esgoto se manteve inerte desde 2020, com apenas 18% de cobertura em todo o município, o que, caso se confirme, levanta grandes preocupações acerca da maneira como vem sendo prestados os serviços pela concessionária.

Lembre-se que o Marco Legal do Saneamento – composto pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e atualizada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 – é um arcabouço legal, administrativo e regulatório para que todas as esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal), órgãos da Administração Pública e a Sociedade Civil somem esforços para, dentre outras questões, universalizar a oferta de água potável e a coleta e tratamento de esgoto para toda a população brasileira.

Dessa feita, a legislação vigente estipula metas concretas para que seja alcançada a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto até 2033, o que significa dizer que, até o final de 2033, 99% da população brasileira deverá ter acesso à água tratada, e 90% à coleta e tratamento do esgoto. Portanto, caso as alegações da representante sejam verificadas, dificilmente o Município de Bombinhas conseguirá cumprir as metas estipuladas.

Verifica-se que o Ofício – Nº 41/DS/SMS/2025²⁸, encaminhado pelo Departamento de Saneamento de Bombinhas à Câmara Municipal, em resposta ao Requerimento nº 02/2025, há a informação de que o município tem realizado vistorias contínuas na execução dos serviços. Ainda, afirmam que o Ministério Público também acompanha as ações da concessionária no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em janeiro de 2020, devido ao Inquérito Civil de nº 06.2015.00001242-1.

Além disso, informam que estão cientes dos atrasos das obras previstas no contrato de concessão, apresentando um panorama da situação em cada bacia

²⁷ Disponível em <https://aguasbombinhas.com.br/sanearbombinhas/cronograma/>. Acesso em 30/10/2025.

²⁸ Fls. 43-46, com anexos às fls. 47-54.

hidrográfica, todas com problemas na entrega das redes coletoras e ligações domiciliares por parte da concessionária.

As inconsistências e atrasos ensejaram notificações e autuações formais, culminando na aplicação de oito multas no valor de R\$ 4.578,70 (quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), todas emitidas no ano de 2024. Finalizam o ofício com a explicação acerca da não instalação da Estação de Tratamento de Esgoto de Bombinhas:

Adicionalmente, em relação ao TAC firmado com o Ministério Público, foi acordada a continuidade da operação da ETE José Amândio, ainda que de forma precária, até que fosse possível instalar a nova ETE (ETE Bombinhas) no Município. O TAC estipulou prazo de 36 meses para a conclusão da nova ETE, contados a partir da data de expedição da Licença Ambiental de Instalação (LAI) da totalidade do Sistema de Esgotamento Sanitário. Após análise do Instituto do Meio Ambiente (IMA), a Licença Ambiental de Implantação nº 5693/021 foi emitida em 22/09/2021, condicionada à obtenção da Autorização de Corte para supressão de vegetação. Apenas em julho de 2023, com a posse provisória e a emissão da referida autorização, a Concessionária pôde iniciar os trabalhos no local.

As informações prestadas pelo Município de Bombinhas apenas corroboram com as alegações feitas pela representante, que demonstram o reiterado descumprimento das obrigações contratuais por parte de concessionária.

Ante todo o exposto, entende-se com pertinente a realização de diligência ao Município de Bombinhas para que encaminhem a esta Corte de Contas documentos referentes a:

- cronograma de realização de obras ao longo de toda a concessão, inclusive a nova ETE, com a informação do que já foi concluído e do que falta;
- capacidade de tratamento de esgoto no início da concessão, ano de 2016, e atualmente, ano de 2025;
- diferença da cobertura da rede coletora de esgoto no início da concessão, em 2016, e atualmente, em 2025;

- toda a documentação relacionada às obras e demais peças integrantes, inclusive os projetos básico e executivo apresentados pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora;
- Edital da Concorrência Pública nº 01/2016-FMSB com todos os seus anexos;
- Contrato da concessão com todos os seus anexos.

2.4. Medida cautelar de urgência para sustação do procedimento licitatório

A Representante requer que seja determinada medida cautelar para que o atual gestor do Município de Bombinhas que apresente “plano de ação detalhado e um cronograma exequível para fiscalização efetiva do contrato, contendo as medidas administrativas que serão adotadas para compelir a concessionária ao cumprimento das metas pendentes”²⁹.

Fundamenta seu pedido no art. 73 da Lei Complementar nº 202/2000, todavia, o artigo citado trata de afastamento cautelar e temporário de responsável, caso existam “indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento”³⁰, não se adequando ao caso em tela.

O artigo que trata da medida cautelar pode ser encontrado na Instrução Normativa nº TC-021/2015, a qual estabelece em seu art. 29 que em caso de urgência, de fundados indícios de favorecimento indevido e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, possibilita ao Relator do caso determinar a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, nos termos em que segue:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator

²⁹ Fl. 11.

³⁰ Disponível em https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/LEI-ORGANICA-CONSOLIDADA.pdf. Acesso em 30/10/2025.

poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Complementando, veja-se que o art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020 determina que “presentes as condições prévias e os critérios de seletividade e verificada pelo órgão de controle competente a necessidade de adoção de medida cautelar, deverá ser encaminhada manifestação sobre a presença dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida”.

No caso em apreço, alega a demandante que a plausibilidade jurídica estaria demonstrada “em razão dos fortes indícios de ilegalidade e ineficiência”, bem como o perigo da demora, estaria concretizado pelo “iminente e contínuo prejuízo ao meio ambiente, à saúde pública e ao erário”³¹.

Todavia, em que pese as alegações levantadas, verifica-se que o instrumento cautelar não se adequa ao pedido realizado pela representante, pois, no que se refere a contratos, a medida cautelar que pode ser concedida por esta Corte de Conta se preza a sustar atos administrativos vinculados à execução contratual, conforme visto acima, no comando do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Nesse sentido caminha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ensina Rodrigo Nascimento Silva³², em artigo publicado recentemente. Veja-se:

No entanto, em fevereiro de 2022³⁹, ao julgar a Suspensão de Segurança 5.505 AgR–Tribunal Pleno, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma distinção relevante entre a suspensão do pagamento decorrente de contrato administrativo e a sua sustação integral, entendendo que a suspensão de efeitos específicos, como o pagamento, pode ser acobertada pelo poder geral de cautela do Tribunal de Contas, enquanto a sustação do contrato como um todo constitui ato de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Mais recentemente, em junho de 2023 e março de 2024, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Suspensão de

³¹ Fl. 11.

³² Disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/09/Suspensao-Cautelar-de-Contratos-Administrativos-pelos-Tribunais-de-Contas-Possibilidade-e-Limites-a-Luz-da-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-da-Jurisprudencia-do-TCU-STF-e-do-TCERJ.pdf>. Acesso em 03/11/2025.

Segurança 5.306, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, e da Suspensão de Segurança 5.658 AgR–Tribunal Pleno, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar a controvérsia relativa à extensão do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas em matéria de contratos administrativos, ocasião em que reafirmou o entendimento anteriormente firmado na SS 5505 AgR – Tribunal Pleno, de 202240.

Cumpra mencionar, ainda, que o contrato em questão já se encontra em apreciação pelo Ministério Público de Santa Catarina, que o acompanha por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) oriundo do Inquérito Civil nº 06.2015.00001242-1, assim como pela Notícia de Fato nº 01.2025.00031684-4, circunstância que reforça a conveniência de atuação cautelosa por este Tribunal, a fim de evitar decisões conflitantes entre as instituições, sem que haja justa causa para tanto.

Sendo assim, entende-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, de modo que se sugere pela sua não determinação, ao menos nesta primeira análise, sem impedimento de que seja contatada a sua necessidade em momento posterior.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação proposta pela Sra. Lourdes Matias, vereadora do Município de Bombinhas, na qual comunica possíveis irregularidades no contrato de concessão nº 06/2016-FMSB³³, referente à concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Município de Bombinhas;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 96, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

Considerando que a demanda atingiu 85% na calculadora da Matriz de Seletividade, ultrapassando o limite mínimo de 60% estabelecido no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025;

Considerando que as justificativas da Unidade Gestora (apresentadas pela Representante),

³³ Disponível em <https://aguasbombinhas.com.br/sanearbombinhas/documentos/>. Acesso em 08/08/2025.

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do § 2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando que não estão presentes os requisitos que autorizem a concessão de medida cautelar.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere à Exma. Sra. Relatora Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken:

3.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias no exame da admissibilidade e da seletividade da Representação, nos termos do art. 96, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina e da Resolução nº 283/2025 (subitens 2.1. e 2.2. deste relatório).

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela Sra. Lourdes Matias, vereadora do Município de Bombinhas, na qual comunica possíveis irregularidades no contrato de concessão nº 06/2016-FMSB³⁴, referente à concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Município de Bombinhas, consoante o § 4º da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Sr. Alexandre da Silva, Prefeito de Bombinhas, inscrito no CPF nº 049.XXX.XXX-04, e à Sra. Vanessa da Silva, Superintendente de Saneamento, inscrita no CPF nº 006.XXX.XXX-83, para que nos termos do art. 123 da Resolução nº TC-16/2001 (Regimento Interno), no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, conforme §1º do art. 124 da Resolução nº TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhem as seguintes informações e documentos, **na forma eletrônica**, conforme segue:

³⁴ Disponível em <https://aguasbombinhas.com.br/sanearbombinhas/documentos/>. Acesso em 08/08/2025.

3.3.1. Cronograma de realização de obras ao longo de toda a concessão, com a informação do que já foi concluído e do que ainda precisa ser finalizado e já está em andamento ou o que necessita ser feito, mas ainda não teve início;

3.3.2. Documentos que comprovem a capacidade de tratamento de esgoto no início da concessão, ano de 2016, e atualmente, ano de 2025;

3.3.3. Documentos capazes de comprovar a diferença da cobertura da rede coletora de esgoto no início da concessão, em 2016, e atualmente, em 2025;

3.3.4. Toda a documentação relacionada às obras e demais peças integrantes, inclusive os projetos básico e executivo apresentados pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora;

3.3.5. Edital da Concorrência Pública nº 01/2016-FMSB com todos os seus anexos;

3.3.6. Contrato da concessão com todos os seus anexos.

3.3.7. Outros documentos e informações que entenderem pertinentes.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, aos seus Procuradores constituídos, aos Responsáveis, à Administração Municipal de Bombinhas, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 06 de novembro de 2025.

FABRICIO GUIMARÃES DO PRADO

Chefe de Divisão

De acordo:

MAIRA LUZ GALDINO

Coordenadora

Encaminhem-se os autos à consideração da Exma. Sra. Relatora Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken.

ROGERIO LOCH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

120
TCE/SC

Diretor

